



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.076-B, DE 2007** **(Do Sr. Pepe Vargas)**

Altera a redação do § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, pessoa física, sem habilitação para dirigir; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.....

“§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de dois meses”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a autuação da pessoa jurídica proprietária de veículo cujo condutor infrator não houver sido identificado. Nesta nossa proposição, estendemos a autuação também à pessoa física sem habilitação, proprietária de veículo cujo condutor infrator não houver sido identificado.

A razão dessa medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados, propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos. Ora, se o agente de trânsito não conseguiu a assinatura do infrator, quem tem a obrigação de identificar esse condutor é o proprietário do veículo. Quando ele for pessoa jurídica, a desobediência a tal preceito já é objeto de sanção disposta no Código. Em se tratando de pessoa física sem habilitação para dirigir, nenhuma punição está prevista, porém, entendemos que deva ser aplicada a mesma sanção referente ao proprietário pessoa jurídica, para que não se instale a

impunidade. Sabemos que a segurança do trânsito depende, em grande parte, da reorientação dos maus condutores, o que somente será possível com a punição dos infratores.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

**Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único

remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que altera o § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro, para

obrigar a identificação do condutor infrator pelo proprietário do veículo sem habilitação para dirigir.

O PL nivela a sanção pela omissão dessa identificação, àquela prevista para o proprietário pessoa jurídica, em que à multa aplicada adiciona-se outra cujo valor é multiplicado pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Na justificção de sua proposta, o autor, Deputado Pepe Vargas, argumenta não existir sanção ao proprietário, pessoa física, sem documento de habilitação, que deixa de apresentar os dados do motorista infrator no tempo hábil previsto no § 7º do art. 257, quinze dias após o recebimento da notificação da autuação, instalando-se, então a impunidade

No prazo regimental, a CVT não recebeu emendas ao projeto.  
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Deputado Pepe Vargas, autor do Projeto de Lei nº 1.076/07, ora analisado, acredita que sua proposta viria corrigir um vácuo existente no Código de Trânsito Brasileiro, de não prever punição ao proprietário, que sem habilitação, entrega seu veículo a condutor habilitado e deixa de identificá-lo no tempo hábil legal, na ocorrência de infração. O Parlamentar acredita que essa prática enseja a impunidade.

A responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo acham-se previstas nos §§ 2º e 3º do art. 257. De acordo com o § 2º, cabe ao proprietário a responsabilidade sobre as infrações referentes à regularização administrativa do veículo, como também sobre as condições físicas, de conservação e inalterabilidade de suas características e, ainda, sobre a habilitação legal do condutor. É por isso que no § 7º do mesmo artigo, encontra-se estipulado o prazo de quinze dias para o proprietário identificar o condutor infrator, findo o qual não o fazendo, responde automaticamente pela infração.

Independentemente da condição do proprietário, quanto à idade, ao porte do documento de habilitação ou qualquer outro aspecto, cabe a ele arcar com todos os custos de regularização do seu veículo, entre os quais o do pagamento de multas de trânsito, que é uma das exigências para a expedição dos documentos do veículo, tanto do Certificado de Licenciamento Anual, conforme o §

2º do art. 131, como de novo Certificado de Registro de Veículo, de acordo com o art. 128.

Focando o projeto de lei e os artigos destacados do Código de Trânsito, poderíamos considerar que não haveria impunidade, porque embora o autor da infração não seja identificado pelo proprietário do veículo, a ele é imputado o pagamento da multa correspondente. Caso esse pagamento não seja feito até à data da renovação do documento de licenciamento anual, o veículo passará a circular sem o lastro legal, ficando sujeito à retenção e outras sanções, inclusive à aplicação de outras multas.

No entanto, quando o proprietário sem habilitação não identifica o infrator que dirigia o seu veículo, a aplicação da pontuação correspondente deixa de ser efetuada. Sem punição, esse condutor pode continuar a desenvolver condutas reprováveis no trânsito, incorrendo em novas infrações, que podem colocar em risco a segurança dos usuários do trânsito.

Para reprimir o oportunismo do infrator, seja ele contumaz ou não, e a omissão, ou mesmo a má fé do proprietário ao encobri-lo, o Deputado Pepe Vargas propõe no PL nº 1.076/07, em apreciação, que ao proprietário, pessoa física, sem habilitação, que não identifique o condutor infrator, seja imputada sanção idêntica àquela prevista para o proprietário, pessoa jurídica, com atitude idêntica. Essa sanção prevê que à multa original seja aditada outra, calculada pela multiplicação entre o valor principal e o número de vezes de sua incidência no período de doze meses.

Embora, no mérito, acatemos a proposta em pauta, propomos uma pequena correção de redação referente à quantificação do período no qual se deve aplicar o fator multiplicador da multa adicional. Julgamos que, por inadvertência, foi transcrito na proposta, “período de dois meses”, o que não faz sentido, por ser um espaço de tempo muito curto para surtir os efeitos desejados. Na verdade, o período adequado é de “doze” meses, como já estipula o § 8º do art. 257 do CTB, referindo-se ao condutor de veículo cujo proprietário é pessoa jurídica.

Assim, na expectativa de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO  
Relator

### **EMENDA**

No art. 1º do projeto, na alteração proposta para a redação do § 8º do art. 257, da Lei 9.503/97, substitua-se a expressão “período de dois meses” pela expressão “período de doze meses”.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.076/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido e Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

No art. 1º do projeto, na alteração proposta para a redação do § 8º do art. 257, da Lei 9.503/97, substitua-se a expressão “período de dois meses” pela expressão “período de doze meses”.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, de autoria do nobre Deputado PEPE VARGAS, que visa obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, quando este for pessoa física e não tiver habilitação para dirigir.

Segundo o projeto, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa física, sem habilitação, deverá ser imputada sanção idêntica à prevista para o proprietário pessoa jurídica, com atitude idêntica.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise ressalta que “a razão da medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados, propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado DEVANIR RIBEIRO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto e a emenda da Comissão de Viação e Transportes quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que as proposições estão em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de trânsito, especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....”

De fato, cabe ao Poder Público atualizar normas de trânsito, com vistas ao aperfeiçoamento das disposições relativas à segurança. Impedindo a impunidade dos infratores, a norma ora proposta contribui para a paz no trânsito.

Quanto à técnica legislativa, a alteração ao art. 257 do Código de Trânsito deveria ser identificada pela menção NR, entre parênteses, ao final do artigo, conforme determina o art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

- I- Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada, e da
- II- emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado HUGO LEAL**

Relator

## **EMENDA**

Acrescente-se as letras NR, entre parênteses, ao final do art. 257, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado HUGO LEAL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.076-A/2007, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.076-A, DE 2007**

Acrescente-se as letras NR, entre parênteses, ao final do art. 257, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**